

Por fim, face o cumprimento da obrigação já noticiada nos autos as fls. 126 e o levantamento de respectivo valor pelo autor às fls. 130, requer a extinção da presente demanda, a luz do art. 794, II, do CPC, haja vista o devido cumprimento da obrigação, conforme pagamento realizado pela ré nos autos.

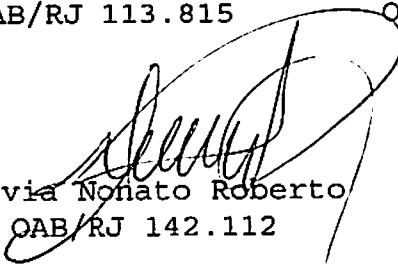
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Flávia Nonato Roberto
OAB/RJ 142.112

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

ocasionar lisura da legislação aplicável ao caso em apreço, ENSEJA UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE CONTRÁRIA, mostra-se imperiosa a sua exclusão da execução requerida pelo autor, assim como o indeferimento da petição do autor às fls. 119/122.

No caso dos autos, é imprescindível a avaliação do conteúdo da demanda de onde se originou o pedido inicial em pleitear a indenização de seguro DPVAT, que não se confunde com a obrigação de pagar já cumprida pelo réu! Sendo certo que a incidência da multa requerida nesta lide, *data vênia*, foi lançada, equivocadamente, pelo autor em petição apartada, afrontando o pacto firmado e recebido pelo mesmo, ora em exame, merecendo neste aspecto a correção e reparo.

Portanto, visando, precipuamente, evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, eis que a manutenção dessa multa, significaria um "plus" que não é devido a parte Autora e que certamente qualificaria um enriquecimento indevido em detrimento da Ré, pelo que requer, espera e confia na procedência do presente, sem prejuízo das demais teses a seguir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Ex positis, a Seguradora, ora executada, vem, a presença de V. Exa., **CHAMAR O FEITO à ORDEM** e reiterar a o acordo firmado nos autos às fls. 117/118, bem como o seu cumprimento integral, cujo autor já levantou o montante que lhe cabia, pugnando pela manutenção do pacto firmado, nos próprios termos expressos em livre e espontânea vontade pelas partes.

Requer a desconsideração do despacho publicado em 27/07/2010, tendo em vista que a obrigação desses autos fora devidamente cumprida pela ré, não havendo se falar em execução forçada, tampouco em multa do art. 475, J do CPC.

Em caso de ter ocorrido eventual bloqueio on line / penhora sobre as contas da executada, requer desde logo a revogação do ato, tornando sem efeito o prosseguimento da execução forçada, e que V. Exa., se digne a determinar a expedição de comprovante de desbloqueio das contas da executada com a máxima urgência, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação, possibilitando ao patrono da ré, demonstrar com clareza ao réu a inexistência de qualquer penhora e bloqueio sobre suas contas, referente ao processo em tela.

foram estabelecidos no pacto firmado, não se justificando o ainda o absurdo pedido do autor de inclusão de multa do art. 475 J do CPC.

Portanto, totalmente legítimo o acordo entabulado pelas partes, não havendo, se falar em descon sideração do termo de acordo já quitado e levantado o valor pelo autor, tampouco, execução forçada contra a seguradora ré em valor diverso a quantia discriminada no termo do acordo às fls. 117/118, já quitado o montante integralmente, motivos pelo qual pugna desde já pela manutenção do termo de acordo, e a improcedência da presente execução forçada.

DA PRETENDIDA MULTA DO ART. 475, J, DO CPC

- INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS -

Data máxima vênia, é inconcebível fixação da multa do art. 475 J do CPC, sobre o montante do pacto firmado, eis não ter constado qualquer cláusula penal no termo de acordo celebrado entre as partes!

Não poderia o juízo, jamais acolher o pedido do autor formulado as fls. 119/112, por falta de previsão legal no pacto firmado livremente entre as partes.

Em verdade, tal determinação faz referencia a cláusula penal na sentença condenatória, que afigura-se em exacerbandando desvio de desvio de finalidade a multa aceita, ocasionando lisura a legislação e ao caso concreto, em prol do enriquecimento sem causa da parte autora.

É notório que as partes têm livre opção / motivação para estabelecer as cláusulas de qualquer acordo em comum, num pacto ou contrato firmado. Foge a incidência do que fora estabelecido da esfera do julgador da causa. Do contrário, estar-se-ia diante de um verdadeiro descaso, afronta a legislação pátria, em prol do pagamento *bis in idem*.

No mesmo sentido, importante ressaltar que eventual penalidade somente poderia ser imposta contra a ré, se houvesse sido estabelecida pelas partes no próprio título obrigacional, a exemplo: o próprio termo de acordo se tivesse a previsão sobre a multa requerida pela autora!

Certo é, portanto, que a manutenção de tal quantia acarretará na violação do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Desse modo, uma vez verificado que a multa imposta não cumprirá a sua função coercitiva, ou que o seu valor, além de

Sobre o pacto firmado, primeiramente, deve-se verificar se haveria qualquer irregularidade no acordo celebrado.

Pelos elementos coligidos dos autos não vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade nos termos do acordo, tendo disposto acerca de direito disponível, a saber, valores referentes à indenização decorrentes da ocorrência do sinistro - objeto dessa lide.

No tocante à representação legal das partes, também não existe qualquer irregularidade, uma vez que o acordo foi assinado pelos patronos de ambas, que possuem nas procurações anexas aos autos, poderes para transigir, receber e dar quitação, encontrando-se, portanto, devidamente representadas.

Deste modo, não lobriga este Julgador qualquer irregularidade que pudesse dar azo à invalidação dos termos acordados.

Destarte, não seria possível a interferência do Magistrado no pactuado, devendo o mesmo ter se restringido à homologação do mesmo, uma vez que poderia, caso não entendesse adequado o aludido acordo, ter prolatado sentença de mérito dispondo de forma diversa da acordada entre as partes, o que não foi realizado no caso em tela.

Assim, entende o réu que o Magistrado não prestou jurisdição de forma correta ao simplesmente acolher o pedido ilegal e arbitrário da petição do autor (fls. 119/122) e determinar o prosseguimento da ação, com a execução do saldo remanescente pleiteado, restando indolente os termos do acordo e o tratou como se este fosse o descontentamento das partes ao celebrá-lo.

Logo, do acordo de fls. 117/118 merece sua manutenção na íntegra, com os valores lá expressos, eis que correspondentes ao valor pactuado e quitado, que se refere ao objeto dessa lide, inclusive tendo o autor já levantado referido valor, como consta nos autos as fls. 130.

Assim, como pode o autor após ter procedido o levantamento do valor pactuado, este valor devidamente atualizado até a data do depósito, depois vir pleitear diferença do que não foi estabelecido no acordo?

Isso, afigura-se má-fé!

Desta forma, assevera a ré, que não assiste razão o autor no seu petitório de fls. 119/122 ao pleitear valores que não

Ora, Exa., a ré pactuou com o autor o valor de(R\$ 17.900,00 9dezessete mil e novecentos reais) e quando procedeu o pagamento do acordo quitou o valor de R\$ 18.100,00, isto porque procedeu com a atualização do valor acordado, justamente evitando-se a defasagem da moeda.

Assim, não poderia o autor depois de ter aceito todos os termos do acordo firmado, requerer sua desconsideração, em razão do pagamento tardio, até mesmo porque nenhum prejuízo ocorreu ao autor quanto ao valor acordo em livre espontânea vontade entre as partes litigantes, pelo contrário, como já ressaltado, o valor depositado pelo réu, foi maior que o valor do acordo, tendo sido atualizado o montante pactuado até a data do depósito - por isso foi realizado o pagamento no valor de R\$ 18.100,00, quando o valor acordado equivalia a R\$ 17.900,00.

Ademais, Exa., os termos do acordo pactuado, taxativamente, esclarece que a inexistência de qualquer cláusula penal ou penalidade ao réu, em razão do seu descumprimento ou até mesmo pagamento tardio.

Logo, não cabe, agora, o autor requerer a imposição de qualquer multa sobre o acordo, tendo em vista que não houve previsão no termo de acordo sobre referida multa requerida! **Pelo contrário, o acordo foi, livremente, aceito em todos os seus termos expressos, sem qualquer ressalva pelas partes.**

DA MANUTENÇÃO DO ACORDO

Impende registrar que sob a ótica do direito civil, impossível decretar a nulidade das cláusulas expostas no termo de acordo, porque têm efeito similar para todos os coobrigados - no caso: autor e réu nesses autos.

Vale dizer, as obrigações foram assumidas pelas partes litigantes e devem permanecer exatamente as mesmas assumidas por ambos, uma vez que convergem para a finalidade única do contrato celebrado - **e este já fora cumprido integralmente!**

Observa-se, que, apesar da alegação do pagamento tardio, o autor, deixou de retrucar tal possibilidade no momento que assinou referido acordo, e tacitamente, novamente, ratificou os mesmos termos do acordo já firmado, quando recebeu o valor que lhe cabia.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI/RJ.

Processo n.º 0000619-29.2008.8.19.0006
(2008.006.000599 - 8)

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, movida por **VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS**, vem, mui respeitosamente perante V.Exa., requerer

CHAMAR O FEITO A ORDEM

pelas razões a seguir expostas:

BREVE HISTÓRICO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, cabe esclarecer alguns pontos ao ilustre julgador, pois, como já consta nos autos, as partes transigiram nos autos em epígrafe, consoante termo de acordo protocolado às fls. 117/118.

Ocorre que o autor, contrariando os termos do acordo pactuado de livre e espontânea vontade, peticionou ao juízo e requereu a execução da sentença às fls. 119/122, apresentando memória de cálculos muito além do valor pactuado.

53CAP HALOTE 201004287007 20/09/10 18:00:00223637 01/19375